A CONTROL VALUE

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 13/12/2016, DODF nº 234, de 14/12/2016, p. 24. Portaria nº 430, de 14/12/2016, DODF nº 235, de 15/12/2016, p. 10.

PARECER N.º 211/2016 - CEDF

Processo nº 084.000414/2015

Interessado: Creche Comunitária da QE 38 do Guará II

Credencia, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2021 a Creche Comunitária da QE 38 do Guará II; autoriza a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 4 meses a 3 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 22 de setembro de 2015, de interesse da Creche Comunitária da QE 38 do Guará II, situada na QE 38, Área Especial 4/5, Guará II – Distrito Federal, mantida pela Creche Comunitária da QE 38 do Guará II, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 4 meses a 3 anos de idade, além da aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, conforme requerimento fl. 1, com retificação da autorização à fl. 126.

A instituição educacional foi inicialmente credenciada, pelo período de 2 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Portaria nº 482/SEDF, de 19 de novembro de 2009, com base no Parecer nº 235/2009-CEDF, que também autorizou a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, para crianças de quatro meses a cinco anos de idade, e pela Portaria nº 135/SEDF, de 24 de junho de 2014, com base no Parecer nº 104/2014-CEDF foi indeferido seu pleito de credenciamento por perda de prazo de recredenciamento.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 1.
- Estatuto Social, fls. 2 a 11, 137 a 150.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, fl. 17.
- Balanço patrimonial, fls. 18 a 20.
- Comprovação das condições legais de ocupação do imóvel, fls. 21 a 25.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, fl. 26 e 72.
- Licença de Funcionamento, fl. 27.
- Planta baixa, fls. 29 e 30.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fl. 31.
- Regimento Escolar, fls. 47 a 57.
- Certidão de utilidade pública federal, fl. 58.
- Parecer Técnico-Profissional, fls. 64 e 67.
- Relatórios de inspeção in loco, fls. 73 a 78 e 79 a 82.

TOTH MAC PRINTS

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

2

- Diligência Cosie/Suplay/SEDF, fl. 83.
- Quadro demonstrativo de pessoal, técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 92 a 95.
- Relatório conclusivo Cosie/Suplav/SEDF, fls. 118 a 121.
- Diligência CEDF, fl. 125.
- Proposta Pedagógica, fls. 127 a 136.

Quanto às condições físicas da instituição educacional, registram-se:

- Licença de Funcionamento nº 00642/2010, emitida em 21 de setembro de 2009, por período indeterminado, fl. 27, contemplando a educação infantil, etapa de ensino ofertada pela instituição educacional. Vale registrar que este documento está válido até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, *in verbis:* "Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei".
- Parecer Técnico-Profissional nº 153/2016-GIPIF/DINE, de 8 de março de 2016, com parecer favorável às condições físicas da instituição educacional para a oferta da educação infantil, fl. 67, após sanadas as pendências apontadas em parecer anterior.

Das visitas de inspeção in loco:

Foram realizadas duas visitas de inspeção *in loco*, sendo a primeira em 6 de julho de 2016, fls. 73 a 78, e a segunda em 8 de julho de 2016, fls. 79 a 82, quando foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, a organização da secretaria escolar/escrituração escolar, além de compatibilizadas as habilitações dos profissionais, sendo prestadas as orientações técnicas necessárias.

Da Proposta Pedagógica, fls. fls. 127 a 136.

A Proposta Pedagógica da instituição educacional contempla os itens previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, com destaque para:

- I Missão: "zelar pela educação de qualidade a ser ministrada às nossas crianças como também pela manutenção dos aspectos físicos e humanos propiciando condições de funcionamento buscando sempre a qualidade e satisfação da comunidade atendida", (sic) fl. 130.
- II Organização Pedagógica, fls. 131 e 132.

Quanto à organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos, a instituição



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

3

educacional organiza-se com a oferta da educação infantil em horário integral, atendendo à faixa etária, observada a idade legal para ingresso, conforme estabelece a legislação:

Creche:

- Berçário I, para crianças de 4 a 11 meses;
- Berçário II, para crianças de 1 ano;
- Maternal I, para crianças de 2 anos;
- Maternal II, para crianças de 3 anos.
- III Organização Curricular, fls. 132 a 134.

O currículo é baseado no das instituições educacionais da rede pública de ensino do DF, com o desenvolvimento de atividades como brincadeiras, rodas de histórias e conversas, oficinas de desenho, pintura, modelagem e música, cuidados com o corpo, conhecimento social, coordenação motora grossa e fina, conhecimento social, físico e lógico, dentre outros. Também são desenvolvidos projetos com temas de animais e plantas.

- IV Avaliação da aprendizagem, fl. 134. "Nossa avaliação é feita através da observação direta em cada criança no momento da aplicação das atividades e comentadas em reuniões pedagógicas para um melhor desenvolvimento das crianças".
- O Regimento Escolar, às fls. 47 a 57, cuja análise e aprovação são de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, deve manter coerência com a Proposta Pedagógica ora aprovada por este Conselho de Educação.
- **III CONCLUSÃO -** Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:
 - a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2021 a Creche Comunitária da QE 38 do Guará II, situada na QE 38, Área Especial 4/5, Guará II Distrito Federal, mantida pela Creche Comunitária da QE 38 do Guara II, com sede no mesmo endereço;
 - b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 4 meses a 3 anos de idade;
 - c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
 - d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar de 1º de janeiro de 2013 até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer, com o exclusivo fim de atendimento aos estudantes irregularmente matriculados;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal

4

e) advertir a instituição pela inobservância do artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 6 de dezembro de 2016.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 06/12/2016.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA Conselheiro no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal